

Recurso Especial Cível nº 0041836-74.2025.8.19.0000

Recorrente: POLICLÍNICA DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: COMPANHIA ESTADUAL DE ESGOTOS CEDAE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 161/172, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 123/126 e fls. 154/158, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE PERMITIR A ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, os documentos acostados e seguintes não permitiram ao julgador a certeza quanto à alegada hipossuficiência, impossibilitando a análise do perfil de necessitado do recorrente, para fins de obtenção de gratuidade de justiça. Em verdade, deve-se considerar que a movimentação da máquina judiciária demanda o pagamento de custas judiciais como regra, sendo o benefício constitucional da gratuidade de justiça uma medida excepcional e que demanda comprovação de tal

questão de fato, o que não ocorreu na hipótese. Recurso improvido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Inocorrência de omissão, já que pretende o embargante a modificação do julgado. Contradição externa não é suficiente para acolhimento dos aclaratórios. Ausência de qualquer fundamento para oposição dos aclaratórios. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustenta violação aos **artigos 98, 99, § 2º, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil**, ao argumento de que o acórdão recorrido teria indeferido o benefício da gratuidade de justiça sem oportunizar a complementação da documentação destinada à comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido apreciada, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a justificativa apresentada para a ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, requerendo a anulação do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, sua reforma para que seja observado o procedimento previsto no artigo 99, § 2º, do CPC.

Contrarrazões fls. 176/191.

É o relatório.

A alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV e, 1022, inciso II do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

O exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o indeferimento da gratuidade de justiça, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas, tão somente, reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) In casu, o agravante não logrou desconstituir o alicerce da decisão que ora questiona, a ponto de justificar a concessão de seu pleito. À vista desse panorama, anote-se que direito à gratuidade de justiça é determinado por norma constitucional, como se colhe do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e será concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Por sua vez, a Lei nº 1.060/51, que estabelece as normas para essa concessão, define como necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Evidentemente que essa aferição compete ao magistrado diretor do processo, facultando-lhe exigir a respectiva comprovação, uma vez que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforma a Súmula nº 39 desta Corte, nos termos que seguem: (...) apelante ser uma Associação Civil sem fins lucrativos, por si só, não é suficiente a comprovar a alegada hipossuficiência financeira no seu aspecto jurídico. Em verdade, deve-se considerar que a movimentação da máquina judiciária demanda o pagamento de custas judiciais como regra, sendo o benefício constitucional da gratuidade de justiça uma medida excepcional e que demanda comprovação

de tal questão de fato, como já salientado nesta fundamentação, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a Agravante teve a oportunidade de juntar a documentação contábil de 2024 ou, no mínimo, extratos bancários recentes e demonstrativos de fluxo de caixa que atestassem sua real situação de liquidez no momento do recurso. Todavia, não o fez. Ao insistir nos mesmos argumentos já rejeitados, sem trazer qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento do julgador, a Agravante demonstra que seu recurso não tem o condão de reformar a decisão, sendo meramente protelatório.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, em face do óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Precedentes.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante ao pedido de gratuidade de justiça sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.928.109/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO POR BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de omissão no acórdão recorrido. O Tribunal de origem manifestou-se sobre todos os aspectos relevantes, satisfazendo o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência econômica, conforme entendimento jurisprudencial e o art. 98 do CPC. A análise dos argumentos da recorrente acerca de sua hipossuficiência esbarra na vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.

3. A substituição do depósito prévio por bens imóveis não é admitida, devendo o depósito ser realizado em dinheiro, conforme interpretação do art. 968, inciso II, do CPC. A exigência de depósito em dinheiro visa garantir a segurança jurídica e a excepcionalidade da demanda rescisória.

4. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no REsp n. 2.062.335/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente